

SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL PPR TRANSFER

CONDIÇÕES GERAIS



Fidelidade Mundial
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

Condições Gerais

- .03** Artigo 1º Definições
- .03** Artigo 2º Garantias
- .03** Artigo 3º Capital Garantido
- .03** Artigo 4º Rendimento Mínimo Garantido
- .03** Artigo 5º Duração do Contrato
- .03** Artigo 6º Prémios e Comissões de Subscrição
- .04** Artigo 7º Fundo Autónomo de Investimento
- .04** Artigo 8º Participação nos Resultados
- .04** Artigo 9º Reembolso
- .05** Artigo 10º Transferência de Entidade Gestora
- .05** Artigo 11º Pagamento das Importâncias Seguras
- .05** Artigo 12º Beneficiários
- .06** Artigo 13º Legislação Específica Aplicável e Regime Fiscal
- .06** Artigo 14º Extinção do Contrato
- .06** Artigo 15º Direito de Livre Resolução
- .06** Artigo 16º Foro Competente
- .06** Artigo 17º Comunicações e Notificações Entre as Partes

PPR TRANSFER - CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a **Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

ARTIGO 2º . GARANTIAS

O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Garantido determinado de acordo com o Artigo 3.º e da Participação nos Resultados não distribuída prevista no Artigo 8.º n.º 3;

b) Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, o reembolso, nos termos previstos no Artigo 9.º e na lei, do Capital Garantido na data da participação da morte e da Participação nos Resultados não distribuída prevista no Artigo 8.º n.º 3. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido e a Participação nos Resultados não distribuída prevista no Artigo 8.º, n.º 3, ambos calculados à data termo do contrato;

c) Em caso de ocorrência das situações referidas nas alíneas a), b), c), d) e e), do número 1. do Artigo 9.º, o reembolso, nos termos previstos nesse Artigo, do Capital Garantido e da Participação nos Resultados não distribuída a que se refere o Artigo 8.º, n.º 3.

ARTIGO 3º . CAPITAL GARANTIDO

O Capital Garantido no termo do contrato e em qualquer momento da sua vigência, corresponde ao valor dos prémios pagos, deduzido de eventuais reembolsos e transferências parciais efectuados, acrescido das quantias distribuídas a título de Participação nos Resultados, capitalizados à taxa de juro anual mínima garantida.

ARTIGO 4º . RENDIMENTO MÍNIMO GARANTIDO

1. Nos termos do Artigo anterior, o Segurador garante, ao longo do prazo do contrato, um rendimento mínimo calculado a uma taxa de juro anual definida pelo Segurador no início de cada ano civil a fim de vigorar durante esse período.

2. A taxa de juro anual referida no número anterior, será definida considerando um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média das cinco (5) últimas observações da taxa Euribor a 3 meses no ano precedente, não podendo, contudo, exceder 4%.

ARTIGO 5º . DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A duração do contrato é expressa nas Condições Particulares, sendo a duração mínima sempre superior a cinco (5) anos. Porém, a Pessoa Segura não pode ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos.

2. A prorrogação da duração do contrato carece do acordo do Segurador, processando-se em conformidade com as bases técnicas em vigor da modalidade, no momento da alteração do prazo.

ARTIGO 6º . PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. O Tomador do Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos, nos termos contratualmente previstos. Os prémios não periódicos iniciais, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos constam das Condições Particulares.

2. Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos.

3. Sobre os prémios pagos não incidirão quaisquer comissões de subscrição.

PPR TRANSFER - CONDIÇÕES GERAIS

4. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
- Diminuir o valor dos prémios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - Suspender o pagamento de prémios periódicos, sem afectar a capitalização dos prémios já pagos, considerando-se suspenso o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respectivo vencimento;
 - Desde que obtido o acordo do Segurador, aumentar o valor dos prémios periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - Desde que obtido o acordo do Segurador, entregar prémios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
 - Desde que obtido o acordo do Segurador, retomar o pagamento dos prémios periódicos, que tenha sido interrompido.
5. Salvo indicação expressa em contrário do Tomador do Seguro, o Segurador poderá, quando faltarem menos de cinco (5) anos para o termo do contrato, suspender o pagamento de entregas periódicas.
6. O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios, periódicos, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual definida pelo Segurador acrescida de 1 ponto percentual (1%).
7. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

ARTIGO 7º . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- Os activos representativos das Provisões Matemáticas dos contratos de seguro desta modalidade são objecto de investimento em Fundo Autónomo.
- O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:
 - Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, até ao máximo de 40%;
 - Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
 - O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos.

- Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

ARTIGO 8º . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. Reportada ao fim de cada ano civil, será calculada, em relação aos contratos desta modalidade em vigor nessa data, uma Participação nos Resultados. O valor da Participação será determinado pela totalidade do saldo, quando positivo, da Conta de Resultados obtido pelo Segurador no exercício e relativo a esta modalidade, a qual é calculada da seguinte forma:

A Crédito

Mínimo de 90% dos rendimentos financeiros líquidos obtidos no exercício pelos activos afectos ao Fundo Autónomo de Investimento;

A Débito

- Comissões de Gestão do Fundo Autónomo de Investimento, no máximo de 1,2% do valor médio das provisões matemáticas no exercício;
- Rendimento mínimo garantido calculado à taxa de juro anual, definida nos termos do Artigo 4.º, creditado aos contratos no exercício;
- Eventual saldo negativo da conta de resultados do exercício anterior.

2. A Participação será distribuída pelos contratos, proporcionalmente ao contributo de cada um para o saldo da Conta de Resultados, no máximo até ao fim do primeiro semestre do ano civil seguinte, com data valor do início desse ano, incrementando-se o valor de cada Capital Garantido.

3. Para além da Participação nos Resultados referida nos números anteriores, distribuída anualmente, é ainda devida Participação no ano de ocorrência de qualquer evento que, ao abrigo das condições contratuais, determine o pagamento total das importâncias seguras. O valor desta Participação nos Resultados não distribuída é calculado desde o início do ano civil de ocorrência do evento, ou da data de início da apólice se posterior, até à data valor do evento.

ARTIGO 9º . REEMBOLSO

- Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
 - Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
 - Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.

PPR TRANSFER - CONDIÇÕES GERAIS

2. O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco (5) anos após as respectivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco (5) anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo da alíneas a) e e) do número 1., se o montante das entregas efectuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1., nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respectiva situação.

4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à colecta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efectuadas há menos de cinco (5) anos, excepto em caso de morte da Pessoa Segura.

5. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efectuado fora das situações previstas nos anteriores números 1., 2. e 3., sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:

a) Em caso de reembolso parcial, o respectivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o capital garantido remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;

b) Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 2% sobre o respectivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1., 2. e 3.;

c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.

6. O valor de reembolso total, em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à soma do Capital Garantido e da Participação nos Resultados, prevista no artigo 8º, n.º 3, não distribuída à data do resgate, deduzido da respectiva comissão de reembolso se aplicável.

ARTIGO 10º . TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE GESTORA

1. É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Garantido para outra entidade gestora.

2. Em caso de transferência será devida uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor a transferir.

3. Em caso de transferência parcial, o respectivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o capital garantido remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

ARTIGO 11º . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, as importâncias seguras serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, na vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:

a) Participação ou declaração de sinistro;

b) Certidão de óbito da Pessoa Segura;

c) Na ausência de Beneficiário designado, ou em caso de morte do Beneficiário, a respectiva habilitação de herdeiros.

3. Em caso de reembolso, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a recepção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários para o efeito.

4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efectivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

ARTIGO 12º . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando a subscrição é efectuada por uma pessoa colectiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à pessoa segura.

3. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

4. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.

5. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

6. O direito de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa, por parte do titular do direito a nomear beneficiários, a alterar a designação.

8. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efectuada por uma pessoa colectiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, proceder ao exercício de

PPR TRANSFER - CONDIÇÕES GERAIS

qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

10. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efectuada por uma pessoa colectiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 13º . LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. Os contratos de seguro PPR/E encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de Julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.
4. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.
5. **O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.**

ARTIGO 14º . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efectuar o pagamento das quantias devidas nos termos do Artigo 2.º destas Condições Gerais ou em caso de reembolso total.

ARTIGO 15º . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. **O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
2. **O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.**
3. **Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no nº 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.**

ARTIGO 16º . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

ARTIGO 17º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.